



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

PARECER REFERENCIAL nº 02/2025/PGM

EMENTA: PARECER REFERENCIAL.
COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 112-A
DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº
1453/2023. DECRETO MUNICIPAL Nº 60/2025.
HIPÓTESES DE CABIMENTO.
DESNECESSIDADE DE ANÁLISE JURÍDICA
INDIVIDUAL DOS REQUERIMENTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer referencial com intuito de abordar as orientações e fixar diretrizes nos procedimentos administrativos relacionados aos requerimentos de compensação tributária realizados na forma do art. 112-A da Lei Complementar Municipal nº 1453/2023 (Código Tributário do Município de Miracema), incluído pela Lei Municipal nº 2224/2025, e do Decreto nº 60, de 25 de julho de 2025.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL

A hipótese de dispensa de envio de processo a esta Procuradoria em caso de existência de parecer jurídico referencial encontra-se prevista na Resolução PGM 01/2020, de 07 de maio de 2020, competência atribuída ao Procurador Geral através do artigo 11, III, da Lei Complementar nº 1.858, de 25 de novembro de 2019.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

A compensação tributária é modalidade de extinção do crédito tributário que se realiza mediante a compensação de débitos reconhecidos pela Fazenda (ente tributante) em favor do contribuinte com créditos decorrentes de obrigação tributária. Decorre do instituto do direito civil, previsto no art. 368 do Código Civil, que dispõe que “se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”.

Em âmbito tributário, a compensação está prevista no Código Tributário Nacional, em seu art. 170:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Da leitura do *caput* do art. 170 do CTN já se extraem os requisitos necessários para que seja possível se falar em compensação tributária: 1) existência de lei regulamentadora no ente tributante; 2) certeza e liquidez dos créditos; 3) que os créditos estejam vencidos, ou vincendos, observado, nesse último caso, deságio não superior a 1% ao mês (parágrafo único).

Pois bem.

A nova Lei Municipal nº 2224/2025, publicada em 05 de junho de 2024, traz a previsão acerca da compensação tributária no âmbito municipal, estando cumprido, portanto, o primeiro requisito. Observe-se que a lei entrou em vigor na data da sua publicação.

O novel artigo 112-A do Código Tributário Municipal, incluído pela referida lei, assim prevê:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

Art. 112-A. Fica o Município autorizado a realizar compensação de créditos tributários vencidos e exigíveis com valores líquidos, certos e exigíveis devidos a contribuintes, fornecedores, prestadores de serviços ou servidores públicos com créditos reconhecidos pela Administração Pública Direta ou Indireta, desde que comprovados por nota de empenho, contrato administrativo, decisão judicial transitada em julgado, folha de pagamento ou outro instrumento legal equivalente.

§ 1º A compensação dependerá de **requerimento formal** do interessado, com a instrução de processo administrativo específico, no qual constem:

I - **Comprovação da liquidez e certeza do crédito**, com documentos que demonstrem a origem contratual ou legal da obrigação da Administração;

II - Ausência de pendências administrativas ou contratuais impeditivas à liquidação do crédito;

III - Certidão atualizada dos débitos tributários do interessado;

IV - Aprovação da compensação pela Secretaria Municipal de Fazenda, mediante parecer técnico e jurídico.

§ 2º A compensação será efetivada mediante despacho fundamentado da autoridade competente, observadas as disposições do art.112 desta Lei Complementar e da Legislação complementar aplicável.

§ 3º A compensação de que trata este artigo não suspende automaticamente a exigibilidade do crédito tributário, cabendo à Fazenda Municipal decidir sobre eventual suspensão até a homologação da compensação.

Com relação ao segundo requisito, a lei municipal exige que, para a compensação tributária, seja realizado requerimento administrativo formal pelo contribuinte, com a comprovação da certeza e da liquidez do crédito a ser compensado. Nesse ínterim, o Decreto nº 60/2025 prevê os documentos idôneos a comprovar a certeza e a liquidez do crédito, no art. 3º, II, que deverão ser juntados pelo requerente.

Já no que se refere ao terceiro requisito, a legislação municipal é clara no sentido de que somente será possível a compensação de créditos vencidos e exigíveis. Ou seja, créditos vincendos, ou inexigíveis (como v.g. créditos prescritos) não poderão ser compensados.

Com relação à natureza dos créditos que poderão ser compensados, esta Procuradoria entende que somente caberá a compensação de créditos de natureza não salarial/alimentar. Isso porque se trata de crédito de especial natureza, que está ligado à própria subsistência material do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

indivíduo, submetido a regime especial dos precatórios (art. 100, §1º, CRFB), não comportando compensação.

Nesse sentido se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

Em razão da inconstitucionalidade do regime de parcelamento de precatórios previsto no art. 78 do ADCT — declarada no julgamento conjunto das ADIs 2.356/DF e 2.362/DF — **fica superada a discussão relativa à compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar**. STF. Plenário. RE 970.343/PR, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 19/05/2025 (Repercussão Geral – Tema 111) (Info 1178).

É incabível, pois, a compensação de débitos tributários com créditos alimentares de qualquer natureza titularizado pelos contribuintes, tais como verbas salariais, inclusive as rescisórias, já que se submetem a regime específico de pagamento.

Salienta-se que as verbas remuneratórias, convertidas em indenizatórias, não perdem seu caráter alimentar, razão pela qual não poderão ser compensadas. Como exemplo estão as verbas referentes ao pagamento de indenização por férias vencidas não gozadas ou licenças não gozadas, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Férias e Licenças Prêmio não gozadas. Decisão que indeferiu o pedido de anotação de verba alimentar. **As férias e licenças especiais devidas ao servidor público têm caráter alimentar e sua conversão em pecúnia, por não terem sido gozadas na atividade, apenas converte a verba remuneratória em indenizatória, mas tal característica não tem o condão de modificar seu caráter alimentar**, mesmo que sobre elas não haja a incidência de imposto de renda retido na fonte, na forma do disposto no verbete da Súmula nº 136, do C. STJ. RECURSO PROVIDO. (0072833-74.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 12/02/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LICENÇA ESPECIAL E FÉRIAS

Prefeitura do Município de Miracema • Procuradoria-Geral do Município
Praça Ari Parreiras, s/n - Centro - CEP: 28460-000
Telefones: (22) 3852-0542



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

CONVERTIDAS EM PECÚNIA. CARÁTER ALIMENTAR. As licenças especiais e férias devidas ao servidor público têm caráter alimentar e sua conversão em pecúnia em virtude de não terem sido gozadas na atividade converte a verba remuneratória em indenizatória. A característica indenizatória não induz à modificação do caráter alimentar da licença prêmio, assim como das férias não gozadas convertidas em pecúnia. Os créditos de natureza alimentar também devem ser submetidos ao regime dos precatórios, no entanto, com preferência em relação aos créditos de natureza geral. O descabimento da incidência de imposto sobre a renda retido na fonte sobre tais verbas não afasta o caráter alimentar. Reforma da decisão agravada. Conhecimento e provimento do recurso. (0043144-82.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 06/09/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

Assim, não cabe a compensação de verbas indenizatórias que resultaram da conversão de verbas remuneratórias em indenização, como é o caso das férias e licenças-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia.

Sendo assim, nos requerimentos acerca da compensação tributária, deve a Secretaria Municipal de Fazenda observar o seguinte:

- a) Verificar se o requerente cumpre os requisitos formais para a compensação, com a apresentação do requerimento na forma do Decreto nº 60/2025, observado o seu art. 3º, I, III e IV;
- b) Verificar se o requerente comprova possuir crédito certo, líquido e exigível (vencido, mas não prescrito) com a Administração Pública, mediante apresentação dos documentos previstos no art. 3º, II;
- c) Verificar a natureza do crédito, não cabendo a compensação se o crédito possui natureza alimentar, dentre os quais se incluem verbas salariais, rescisórias e indenizatórias decorrentes de conversão de verba remuneratória (como férias ou licenças convertidas em pecúnia);
- d) Uma vez homologado, cumprir o determinado no art. 7º do Decreto nº 60/2025, com a emissão do DAM após a assinatura do termo de aceite específico pelo requerente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

Cumpridos os requisitos, é possível a concessão da compensação, sem necessidade de nova análise por esta Procuradoria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina no sentido de que não é necessária a análise individual dos requerimentos para a compensação tributária, cabendo o processamento do pedido diretamente pela Secretaria Municipal de Fazenda, desde que respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 60, de 25 de julho de 2025, e por este parecer referencial.

Destaca-se que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento das recomendações pelo órgão jurídico. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações da análise consultiva, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

Miracema, 27 de agosto de 2025.

Mariély Furtado Barros
Procuradora Geral do Município
Portaria 225/2025